



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 270, DE 2025 (Do Sr. David Soares)

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. DAVID SOARES)

Institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS), com o objetivo de proteger, expandir e garantir a sustentabilidade das infraestruturas de cabos subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) em alinhamento com os princípios da soberania digital, segurança nacional e proteção ambiental.

Art. 2º São princípios fundamentais da PNICS:

I - a cautela no planejamento, construção, operação e manutenção de cabos subaquáticos, minimizando riscos ambientais, sociais e de segurança;

II - a proteção e o desenvolvimento de infraestruturas críticas, garantindo a conectividade e soberania digital do Brasil;

III - a promoção da cooperação entre entes públicos e privados, incluindo autarquias federais e estaduais;

VI - a redução de custos para a sociedade decorrente de investimentos em segurança; e

V - a salvaguarda do interesse da defesa e da segurança nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [Brasília e DF](http://legis.camarabr.uf.br) e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



I - cabos subaquáticos: Infraestruturas físicas críticas que interligam redes de telecomunicações entre continentes, países ou regiões, localizadas no fundo do mar, rios, lagos ou represas, destinadas ao tráfego de dados e comunicações;

II - infraestruturas críticas: instalações, serviços e bens que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança nacional;

III - operadores de cabos subaquáticos: Empresas ou consórcios responsáveis pela instalação, operação e manutenção de cabos subaquáticos em Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Segurança para Infraestrutura de Cabos Subaquáticos (PNICS):

I – integrar as políticas de Estado para que a segurança da infraestrutura de cabos subaquáticos esteja alinhada com políticas nacionais de comunicação, defesa e desenvolvimento tecnológico, utilizando sistemas integrados de gerenciamento e monitoramento;

II - promover a articulação entre órgãos e entidades das esferas federal, estadual, distrital e municipal para a implementação e a manutenção da segurança e resiliência da infraestrutura de cabos subaquáticos;

III – integrar os órgãos envolvidos para monitorar ameaças que possam comprometer o funcionamento da infraestrutura de cabos subaquáticos, incluindo riscos cibernéticos, desastres naturais e ações intencionais;

IV - estimular colaborações entre setores público e privado para elevar a segurança da infraestrutura de cabos subaquáticos, incluindo investimentos em tecnologia, protocolos de emergência e prevenção de riscos;

V - incentivar o intercâmbio técnico, científico e operacional com entidades nacionais e internacionais, buscando aprimorar continuamente os padrões de segurança e resiliência da infraestrutura de cabos subaquáticos;

VI - facilitar a troca de informações e boas práticas entre os setores públicos e privados relacionados à infraestrutura de cabos subaquáticos, promovendo estudos sobre a interdependência com outras infraestruturas críticas, como energia, telecomunicações e segurança cibernética;

VII - realizar o acompanhamento sistemático do funcionamento da infraestrutura de cabos subaquáticos, garantindo a adoção de medidas preventivas e corretivas para assegurar a continuidade das operações e serviços; e



* C D 2 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *



VIII - incorporar avanços doutrinários e tecnológicos nacionais e internacionais na segurança e manutenção da infraestrutura de cabos subaquáticos, incluindo soluções inovadoras para monitoramento remoto e detecção de ameaças.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos e da Proteção dos Cabos Subaquáticos

Art. 5º São instrumentos da PNICS:

I - A Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, que estabelece diretrizes gerais para a proteção e desenvolvimento seguro da infraestrutura de cabos subaquáticos no Brasil, garantindo alinhamento com políticas nacionais de comunicação e defesa;

II - O Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, que define ações de curto, médio e longo prazo para a implementação da estratégia nacional, incluindo metas, cronogramas e responsabilidades dos entes envolvidos;

III - O Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, uma plataforma centralizada para coleta, monitoramento e compartilhamento de informações estratégicas sobre a infraestrutura de cabos, permitindo análise de riscos e resposta rápida a incidentes.

Art. 6º O Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos, deverá, no mínimo:

I - definir as áreas prioritárias para aplicação da PNICS;

II - prever o envolvimento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade;

III - atribuir as responsabilidades dos envolvidos;

IV - prever a gestão de riscos e a análise de interdependência;

V - estabelecer requisitos de inserção de dados no; e

VI - estabelecer a periodicidade de sua revisão; e

VII – estabelecer o funcionamento do Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos;





VIII - estabelecer condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações, incluindo a Segurança Cibernética e a proteção das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações.

CAPÍTULO III

Das Autorizações e Obrigações

Art. 7º A instalação e operação de cabos submarinos e subaquáticos está sujeita à obtenção das licenças, autorizações e permissões exigidas pelos órgãos competentes, incluindo, mas não se limitando a, entidades reguladoras ambientais, de telecomunicações, defesa, patrimônio público e arqueológico, além de autoridades estaduais e municipais pertinentes.

Art. 8º As empresas responsáveis pela implantação dos cabos deverão adotar medidas que promovam a resiliência e segurança da infraestrutura, garantindo:

I - a diversidade geográfica dos pontos de conexão e a implementação de sistemas redundantes;

II - a utilização de tecnologias de monitoramento e alerta para detecção precoce de falhas e ameaças;

III - a manutenção de registros atualizados sobre a localização, estado e manutenção dos cabos;

IV - a comunicação tempestiva com as autoridades competentes sobre qualquer evento que possa comprometer a integridade da infraestrutura;

V - a implementação de boas práticas para mitigação de riscos ambientais e de segurança.

Art. 9º É obrigatória a comprovação de capacidade técnica e financeira das empresas responsáveis pela construção e operação dos cabos subaquáticos, nos termos da regulamentação.

Art. 10. Empresas que operem cabos subaquáticos com passagem ou conexão no território brasileiro deverão possuir representação legal e operacional no Brasil.

Art. 11. Para comprovação da qualificação técnica e jurídica, a empresa ou consórcio responsável pela instalação, operação e manutenção de cabos subaquáticos deve informar, no mínimo:





- I - qualificação, indicando a razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;
- II - registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- III - ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- IV - quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e
- V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licença.

Art. 12. A desativação de cabos subaquáticos deverá incluir o manejo adequado para sua retirada e descarte, em conformidade com as normas ambientais em vigor.

CAPÍTULO IV

Da Cooperação Internacional

Art. 13. O Brasil promoverá a cooperação internacional para a proteção e desenvolvimento das infraestruturas de cabos subaquáticos, mediante:

- I - acordos bilaterais e multilaterais com países e organizações internacionais visando ao compartilhamento de informações sobre segurança e governança dos cabos;
- II - participação em fóruns internacionais e grupos de trabalho especializados para alinhamento de padrões regulatórios e boas práticas;
- III - estabelecimento de mecanismos de resposta conjunta a incidentes de segurança cibernética e física envolvendo cabos submarinos;
- IV - desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica em parceria com instituições estrangeiras para aprimoramento da resiliência e eficiência da infraestrutura de cabos subaquáticos.





CAPÍTULO VI

Da Segurança e Contingência

Art. 14. Os cabos submarinos localizados em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) serão considerados infraestrutura crítica de telecomunicações, sendo protegidos contra danos intencionais e acidentais.

Art. 15. Ficam proibidas atividades que possam comprometer a integridade dos cabos submarinos, incluindo:

I - Exploração mineral e petrolífera sem avaliação de impacto nos cabos;

II - Atividades pesqueiras que possam causar danos à infraestrutura;

III - Navegação e ancoragem de embarcações em zonas designadas de proteção.

Art. 16. Os operadores de cabos submarinos deverão adotar protocolos que contenham condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações, incluindo a Segurança Cibernética e a proteção das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações, além de:

I - proteção contra acessos não autorizados e ataques cibernéticos;

II - monitoramento contínuo da integridade dos dados transmitidos; e

III - armazenamento de logs de acesso e tráfego de dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 17. A Marinha do Brasil fornecerá, no que couber, suporte técnico às operações de proteção, manutenção e contingência de cabos subaquáticos, quando requisitada.

Art. 18. As empresas deverão elaborar e manter um plano de contingência para casos de falha na operação de cabos subaquáticos, assegurando a continuidade da conectividade.

Art. 19. Poderá ser exercido o direito de passagem e servidão para a instalação ou manutenção de cabos subaquáticos quando não existirem alternativas viáveis para sua implementação, observadas as normas aplicáveis.



* C D 2 5 5 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *





CAPÍTULO V

Da Neutralidade de Rede e Uso dos Cabos

Art. 20. Será permitida a destinação exclusiva de cabos subaquáticos para determinados clientes, desde que o operador não forneça serviços a provedores de conexão que atendam diretamente usuários finais, sendo vedado aos provedores:

- I - priorizar determinados tipos de conteúdo;
- II - restringir velocidades de conexão;
- III - adotar práticas discriminatórias na distribuição de banda; e
- IV - a instituição de tarifação baseada em tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos em Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 21. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores a sanções administrativas, civis e penais, incluindo multa e revogação das licenças concedidas.

Art. 22. Altera-se o Decreto Lei nº 2.848 de 1940 para incluir o art. 266-B com a presente redação:

Art. 266-B. Interromper, perturbar, alterar, sabotar:

- I - cabos subaquáticos.
- II - infraestrutura crítica.
- III - estruturas correlatas aos cabos subaquáticos que afetem a operação.
- III - II - estruturas correlatas à infraestrutura crítica que afetam a operação.

Pena - reclusão de oito a quinze anos.

§1º A pena será aumentada em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime for cometido em calamidade pública ou por profissional com o dever de operação, manutenção ou defesa da infraestrutura ou estrutura correlata afetada.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 5 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *



Justificativa

Este projeto de lei busca criar um marco regulatório abrangente para garantir a segurança, resiliência e sustentabilidade das infraestruturas de cabos subaquáticos no Brasil. Além de fortalecer a soberania digital, a proposta alinha-se às melhores práticas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS ou Convenção), e está em consonância com os seguintes instrumentos normativos: Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018, que aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC)¹; Decreto nº 10.569, de 9 de dezembro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Ensic)² e Decreto nº 11.200, de 15 de setembro de 2022, que aprova o Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (Plansic)³.

A vulnerabilidade dos cabos subaquáticos, que transportam 95% do tráfego de dados internacional e movimentam cerca de US\$10 trilhões por dia em transações financeiras, é tema de grande preocupação global. Em artigo publicado originalmente no New York Times e reproduzido no jornal O Estado de S. Paulo⁴, o jornalista Moisés Naim destaca como potências como a Rússia e a China investem em tecnologias para ameaçar essa infraestrutura crítica. A interdependência global reforça a necessidade de legislações alinhadas aos padrões internacionais.

O Brasil possui 17 (dezessete) cabos submarinos ativos, distribuídos em 04 (quatro) grandes eixos, listados abaixo: i) Eixo Fortaleza - Ceará (CE), sendo o segundo maior HUB do mundo, localizado na Praia do Futuro⁵; ii) Eixo Salvador - Bahia (BA); iii) Eixo Santos - São Paulo (SP), na Praia Grande; e iv) Eixo Rio de Janeiro (RJ), no Recreio dos Bandeirantes. As seguintes empresas possuem cabos submarinos no Brasil: V.tal, Angola Cables, Seaborn, Claro, Cirion, Sparkle, Telxius, EllaLink, Petrobras e Google.

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9573.htm

2 https://www.planalto.gov.br/cCivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10569.htm

3 <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11200&ano=2022&ato=234gXUq5kMZpWT9d6>

4 <https://www.estadao.com.br/internacional/como-sera-o-dia-em-que-putin-desligar-os-cabos-da-internet-mundial-leia-a-coluna-de-moises-naim/?srsltid=AfmBOoqb68MG1wAkML8kIEJSXQFRFmuytx12Fi8X5yLUOQiABHz69nlm>

5 <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-debate-importancia-dos-cabos-submarinos>





A Marinha desempenha um papel fundamental na proteção dos cabos submarinos, monitorando constantemente a movimentação de embarcações próximas a essas infraestruturas críticas para identificar possíveis atividades suspeitas. Esse acompanhamento é realizado por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAz), que cruza informações de sensores e denúncias feitas por empresas de telecomunicações. Caso um incidente seja confirmado, o Centro de Operações Marítimas da Amazônia Azul aciona os Distritos Navais responsáveis para fiscalização e intervenção, utilizando embarcações, lanchas rápidas, jet skis e equipes especializadas, garantindo a segurança marítima nas águas jurisdicionais brasileiras.

Em 2022, o Brasil reforçou a proteção dessas infraestruturas com a aprovação do Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC), que consolidou a importância dos cabos submarinos para a segurança nacional. O PNSIC foi aprovado por meio do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018, que define como infraestrutura crítica aquela cuja interrupção ou destruição, *provocará sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança nacional*. Posteriormente, o Decreto nº 11.200, de 15 de setembro de 2022, distribuiu as responsabilidades entre os ministérios para a elaboração dos planos setoriais de segurança das infraestruturas críticas entre suas áreas prioritárias.

Como parte dessa estratégia, em maio de 2024, a Marinha realizou o 1º Exercício de Proteção aos Cabos Submarinos, promovendo a integração entre diversos órgãos governamentais e empresas do setor, como a ANATEL, operadoras de telecomunicações e agências reguladoras. Durante o exercício, foram testados e aprimorados protocolos de segurança, reforçando a capacidade de resposta a incidentes.

Embora não haja registros de sabotagem a cabos submarinos no Brasil, o país segue exemplos internacionais para fortalecer sua proteção, especialmente após o ataque aos oleodutos Nord Stream em 2022, que levou diversos países a adotar medidas de prevenção e resposta a ameaças submarinas. O exercício realizado pela Marinha concluiu que ações de sabotagem contra cabos submarinos são altamente complexas, exigindo embarcações especializadas, equipamentos





avançados e profissionais treinados. Diante desse cenário, a proteção dessas infraestruturas críticas continua sendo uma prioridade estratégica para o Brasil, garantindo tanto a soberania digital quanto a segurança das comunicações no país, o que reforça a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

Um exemplo de relevância nacional é a situação da Praia do Futuro, em Fortaleza, onde uma usina de dessalinização estava em disputa devido à proximidade com um dos principais hubs internacionais de cabos subaquáticos do Brasil, tendo o risco de haver uma sobreposição da usina com a estrutura dos cabos sido afastado⁶. A falta de legislação nacional clara dificulta o balanço entre necessidades locais, como o abastecimento de água e a proteção da infraestrutura de telecomunicações que é crucial para o país, e o mundo.

A legislação proposta também contempla os cabos subfluviais implantados na região amazônica, que fazem parte do Projeto do Exército Brasileiro denominado Amazônia Conectada⁷, onde condições únicas como correntezas fortes, secas extremas, enchentes e desbarrancamentos representam desafios adicionais. Esses cabos, essenciais para a integração digital da região, demandam medidas específicas de proteção e planejamento.

A União Internacional de Telecomunicações (UIT) também reconhece a importância de um marco regulatório global. Nesse contexto, a Anatel representa o Brasil no "International Advisory Body for Submarine Cable Resilience"⁸, promovendo discussões sobre a resiliência de cabos subaquáticos em escala mundial. Assim, a proposta reforça o compromisso do Brasil em se alinhar às melhores práticas globais, garantindo a proteção de sua infraestrutura crítica e contribuindo para a segurança e a soberania digital em um mundo cada vez mais dependente da conectividade.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT) define telecomunicações como a transmissão de informações por diversos meios eletromagnéticos. A gestão de

⁶<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/cabos-de-internet-na-praia-do-futuro-estao-em-situacao-critica-avalia-anatel-1.3576896>

⁷<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/11/03/exercito-planeja-3-mil-km-de-fibra-optica-para-ligar-amazonia.ghtml>

⁸<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/brasil-integra-orgao-de-resiliencia-de-cabos-subaquaticos>



* c d 2 5 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *



cabos submarinos exige um serviço de telecomunicações, que pode ser de interesse coletivo ou restrito, conforme o escopo da operação.

No Brasil, a Anatel regula dois principais serviços de telecomunicações aplicáveis aos cabos submarinos: Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) – de interesse coletivo, permite a transmissão de informações multimídia, incluindo conexão à internet, em nível nacional e internacional (Resolução nº 614/2013) – e Serviço Limitado Privado (SLP) – de interesse restrito, voltado ao uso próprio ou a grupos selecionados, abrangendo aplicações como comunicação de dados, áudio, vídeo e pesquisa espacial (Resolução nº 617/2013). Esses serviços garantem a infraestrutura regulatória para a operação de cabos submarinos no país.

Por outro lado, a Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020⁹, que aprova o Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, estabelece condutas e procedimentos para a promoção da segurança nas redes e serviços de telecomunicações, incluindo a Segurança Cibernética e a proteção das Infraestruturas Críticas de Telecomunicações que se aplicam às operadoras de cabo submarino com destino internacional.

Além disso, O Grupo Técnico de Segurança de Infraestrutura, criado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI) em 2008, possui 14 grupos de trabalho, entre eles, o de número 12, denominado: “Comunicações do Setor de Telecomunicações, da área prioritária de Comunicações; Cabos Submarinos”.

A presente proposta tem como objetivo instituir a Política Nacional de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos (PNICS), estabelecendo diretrizes para a proteção, expansão e gestão sustentável dessas infraestruturas em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). A medida visa garantir a soberania digital, a segurança nacional e a proteção ambiental, além de fortalecer a conectividade e a resiliência das redes de telecomunicações.

A legislação proposta visa consolidar todas essas iniciativas num único título legal. Este projeto prevê as bases para requisitos específicos para licenciamento, instalação e operação de cabos submarinos, com a participação de órgãos

9 <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1497-resolucao-740>



* c d 2 5 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *



estratégicos como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Marinha do Brasil, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) e demais entidades competentes. Cada um desses órgãos desempenha um papel fundamental na análise de impacto ambiental, navegação, segurança marítima e uso do espaço público.

Para garantir segurança e governança eficiente, o projeto prevê três instrumentos fundamentais capazes de coordenar as ações citadas acima:

- 1) Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos – Diretrizes gerais para proteção e desenvolvimento seguro da infraestrutura;
 - 2) Plano Plurianual de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos – Definição de ações estratégicas e responsabilidades;
 - 3) Sistema Integrado de Dados de Segurança de Infraestruturas de Cabos Subaquáticos – Monitoramento e resposta a riscos, garantindo comunicação eficaz entre autoridades e operadoras.

A proposta também prevê a necessidade de inspeções periódicas, transparéncia na gestão dos dados e manutenção da neutralidade de rede, assegurando que a infraestrutura atenda aos princípios da equidade e livre concorrência.

Dessa forma, este projeto de lei busca estabelecer um marco regulatório atualizado, garantindo infraestrutura confiável, segurança digital e desenvolvimento tecnológico sustentável para o Brasil. A proposta prevê ainda que o rompimento proposital de cabos subaquáticos será considerado crime.

Por meio desses avanços, o Brasil poderá aumentar sua competitividade no cenário global, atraindo investimentos, fortalecendo sua base tecnológica e consolidando sua posição como um líder em conectividade digital segura e



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

eficiente, garantindo que as infraestruturas críticas sejam protegidas contra ameaças e interrupções.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 05/02/2025 09:56:43,463 - Mesa

PL n.270/2025



* C D 2 5 5 5 5 3 1 5 1 8 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [Brasília e DF](http://legis.camara.gov.br) e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO